

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls. nº 5890

PAT: 20202703900014

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1366/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: FRIGORÍFICO KRAUSE LTDA / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 380/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de utilizar de regime alternativo de tributação (diferimento) para operação com gado bovino previsto no item 27, parte II, anexo II do RICMS/RO, sem formalização do termo de Acordo previsto na nota 2, inciso V deste dispositivo legal, regulamentado pela IN 005/2010/GAB/CRE, gerando recolhimento de ICMS a menor no valor de R\$ 4.166.596,89. Apuração considerou a redução da BC objetiva do item 18, anexo II c/c aliq. do art. 12, "b", 2, ambos do RICMS/RO, Dec. 22.721/18 e, ainda, abatimento do ICMS recolhido nas operações com gado bovino em pé para o abate do período, conforme demonstrativo de apuração de ICMS sem as saídas de carnes e produtos comestíveis 2020.

A infração foi capitulada para Nota 2, Item 27, Parte 2, Anexo II do RICMS/RO do Decreto 22.721/18 c/c com a IN 005/2010/GAB/CRE. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 4.166.596,89
Multa 90%:	R\$ 3.749.937,18
Juros:	R\$ 277.611,45

Valor do Crédito Tributário: R\$ 8.194.145,52 (oito milhões cento e noventa e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 488) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 491/500). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.07.15.02.0101/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 532/537) decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 7.343.966,64; Consta ciência do sujeito passivo (fls. 547), e apresentou Recurso voluntário (fls. 549/568); Consta Parecer da Representação Fiscal nº 0090/2022/TATE/SEFIN (fls. 569/576). Consta Relatório deste Julgador (fls. 577/579). Consta ainda Parecer da Procuradoria Geral do Estado (fls. 583/585).

Atendendo ao Despacho de fls. 582v, e em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de utilizar de regime alternativo de tributação (diferimento) para operação com gado bovino previsto no item 27, parte II, anexo II do RICMS/RO, sem formalização do termo de Acordo previsto na nota 2, inciso V deste dispositivo legal, regulamentado pela IN 005/2010/GAB/CRE, gerando recolhimento de ICMS a menor no valor de R\$ 4.166.596,89. Apuração considerou a redução da BC objetiva do item 18, anexo II c/c aliq. do art. 12, "b", 2, ambos do RICMS/RO, Dec. 22.721/18 e, ainda, abatimento do ICMS recolhido nas operações com gado bovino em pé para o abate do período, conforme demonstrativo de apuração de ICMS sem as saídas de carnes e produtos comestíveis 2020.

O sujeito passivo reitera no Recurso Voluntário os mesmos argumentos defensivos, alegando que houve cerceamento de defesa com base do devido processo legal, por entender que o prazo de 30, 45 dias não é suficiente para produzir defesa eficiente. Além de argumentar ter havido equívoco e incoerências na fiscalização uma vez que alega que o auditor considerou indevido o regime especial que estava vigente no período de janeiro a maio de 2020. Argumenta ainda necessidade de diligência para apuração de negligência/imperícia da responsabilização de terceiros apontada na autuação e discorre a respeito dos juros aplicados, ter sido desproporcional pela falta de aplicação da taxa SELIC.

O Julgador Singular entendeu pela parcial procedência da ação fiscal, por entender que não prospera a alegação do contribuinte a respeito do cerceamento de defesa, uma vez que além da auditoria ter finalizado antes do prazo de 60 dias, o contribuinte não trouxe a baila nenhuma nova prova que pudesse ilidir a autuação. O mesmo entendimento se faz na alegação da responsabilização de terceiro, por se tratar de responsabilidade objetiva e no tocante aos juros alegados, este foi aplicado conforme determina a Lei 688/96. No entanto, procede o argumento do sujeito passivo, ao pontuar a data de ciência do cancelamento do benefício a que fazia jus que só ocorreu em 23/01/2020, dessa forma, foi excluído do lançamento o período de 01/01/2020 a 23/01/2020, fazendo restar devido o crédito tributário do período de 24/01/2020 a 31/05/2020, agora no valor de R\$ 7.343.966,64.

Das provas que compõem os autos observa-se que, em relação ao mérito, baseado nos argumentos trazidos pelo Representante Fiscal e Relatório da PGE, uma vez que o contribuinte teve seu regime especial nº 222/12 com prazo prorrogado até 27/12/2019, após esse período o contribuinte das 22 notificações emitidas, apenas 08 foram efetivamente resolvidas, fazendo assim estar descumprindo a obrigação tributária, por inexistir a formalização do termo de acordo a que estava atrelado e como condição essencial para a fruição do benefício.

Assim sendo, tendo o benefício cancelado em 22/01/2020, com a ciência do contribuinte em 23/01/2020, não podia mais atuar como se ainda existisse a benesse a seu favor, motivo pelo qual resultou no recolhimento a menor e a lavratura do auto de infração em comento.

Deste modo, não restam dúvidas que o Juiz Singular agiu corretamente ao desconsiderar os argumentos trazidos pelo sujeito passivo, mas levando em consideração o tempo da ciência para contagem no lançamento fiscal do crédito tributário, não tendo nada a ser modificado.

Ademais, em atenção ao Despacho constante às fls. 582v, os autos retornaram a esta Segunda Instância para julgamento apenas do Recurso de Ofício, tendo em vista que o contribuinte optou por parcelar o valor julgado Procedente em 1ª Instância.

Por esta razão, tendo em vista o reconhecimento da dívida por parte do autuado, deixo de apreciar o Recurso Voluntário, considerando o parcelamento do crédito tributário feito pelo contribuinte.

O Crédito Tributário deve permanecer assim constituído:

Tributo:	R\$ 3.734.294,01
Multa 90%:	R\$ 3.360.864,60
Juros:	R\$ 248.808,03

Valor do Crédito Tributário: R\$ 7.343.966,64 (sete milhões trezentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 04 de julho de 2023.

MANOEL
RIBEIRO DE
MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital
por MANOEL RIBEIRO DE
MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202703900014
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1366/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIGORÍFICO KRAUSE LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 380/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0174/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ABATEDOURO – AUSÊNCIA DE TERMO DE ACORDO – PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo tinha o Termo de Acordo nº 222/2012 para recolher o tributo devido de forma simplificada por cada cabeça de gado abatida. Ao não solucionar pendências notificadas, teve seu regime cancelado em 22/01/2020 com ciência em 23/01/2020. Contribuinte descumpriu com a obrigação tributária quando continuou recolhendo o ICMS com base no benefício cancelado, fazendo, assim, recolhimento a menor. Excluído do lançamento o período de 01/01/2020 a 23/01/2020, fazendo restar devido o crédito tributário do período de 24/01/2020 a 31/05/2020, considerando a ciência do cancelamento ter ocorrido somente em 23/01/2020. Contribuinte optou pelo parcelamento do valor julgado procedente em 1ª Instância. Infração parcialmente ilidida. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior. Impedido o julgador Rudimar Jose Volkweis, por ser o julgador singular.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 8.194.145,52

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE.

*TOTAL: R\$ 7.343.966,64

TATE, Sala de Sessões, 04 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator